Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
CORPO ESPECIAL - AUDITORIA

Parecer	:	**PAR - C.ESP - 03204/2010**
PROCESSO TC/MS	:	2664/2009
PROTOCOLO	:	930734
ÓRGÃO	:	FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE ESPORTE, CULTURA E LAZER DE PARANAÍBA
RESPONSÁVEL	:	MANOEL ROBERTO OVÍDIO
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	PREFEITO(A)
ASSUNTO DO PROCESSO	:	BALANCO GERAL 2008
RELATOR	:	CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

I – PREÂMBULO

1 – Versa o processo sobre a Prestação de Contas Anuais da Fundação Municipal de Esporte, Cultura e Lazer de Paranaíba – MS, inerente ao exercício financeiro de 2008, de responsabilidade do gestor Senhor MANOEL ROBERTO OVIDIO.

2 – O julgamento da dita Prestação de Contas Anuais por parte deste Egrégio Tribunal de Contas, tem por fundamento o disposto no **inciso II do art. 37** da LCE nº 048/1990 (LOTCEMS).

3 – O processo em apreço é trazido à consideração deste Corpo Especial-Auditoria, para emissão de parecer em cumprimento do que reza o **inciso I do art. 19** da LCE nº 048/1990 (LOTCEMS) e do **inciso II do art. 37** da RN nº 057/2006 (RITCEMS).

4 – Inicialmente a Prestação de Contas Anuais foi analisada pela Equipe Técnica da Inspetoria Geral de Controle Externo, cujo resultado gerou a Análise Processual às ff. 69/70, que evidenciou a necessidade de realizar diligência junto ao órgão em razão da constatação dos fatos expostos na citada análise.

5 – Em cumprimento do princípio do contraditório e da ampla defesa, que dispõe o **inciso LV do art. 5º** da Constituição da República, o Ordenador de Despesas foi notificado (Ofício à f. 71/72), oportunidade que apresentou sua defesa por meio das justificativas às ff. 80/84, apensos os documentos às ff. 85/115.



6 – Cumprido o princípio do contraditório e da ampla defesa, a Equipe Técnica da Inspetoria Geral de Controle Externo, examinou derradeiramente a Prestação de Contas Anuais por meio da Análise Conclusiva às ff. 117/121, oportunidade que constatou o saneamento parcial dos fatos diligenciados, concluindo por sua não aprovação conforme segue:

> *"... entendemos que a presente Prestação de Contas, não encontra-se apta à aprovação, por este Tribunal."*

II – EXAME DE AUDITORIA

7 – Considerando a vigente ordem legal e demais legislações pertinentes, bem como as normas gerais de auditoria aplicadas à administração pública ficou constatado na extensão do exame de auditoria o seguinte:

7.1 – NA AVALIAÇÃO do Calendário das Obrigações; do Aspecto Processual de Instrução; da Execução Orçamentária da Receita e Despesa; da Abertura dos Créditos Adicionais e suas respectivas Fontes de Recursos e da consistência dos registros contábeis, NADA FOI ENCONTRADO DE IRREGULAR.

7.2 – Quanto ao fato levantado pela Equipe Técnica da Inspetoria Geral de Controle Externo, exposto item 1 da parte 5 - RELATÓRIO da Análise Conclusiva às ff. 117/121, abaixo *in verbis*:

> *"Com referência ao cancelamento de R$ 1.190,00 Restos a Pagar - despesa processada/2007, foi justificado que para cancelar tal valor, uma comissão analisou com muita cautela esse procedimento e para efetuar o registro um decreto autorizador no final do exercício foi o instrumento legal para tal cancelamento, no entanto, não consta dos autos tal decreto, assim como nenhum outro documento comprobatório para tal contabilização, dessa forma, permanece a irregularidade suscitada.*



Esta Auditoria corrobora com o posicionamento da Equipe Técnica da Inspetoria Geral de Controle Externo, pois pelo visto no Anexo à f. 40 (Balanço Patrimonial de 2007) os Restos a Pagar Cancelados no montante de R$ 1.190,00 trata-se de despesas processadas, portanto necessitaria de ato administrativo competente para o seu cancelamento frente ao direito adquirido do credor, entretanto o ressalva por entender que, neste caso, não há nenhum comprometimento do contexto geral da Prestação de Contas Anuais em questão, bem como qualquer dano para o erário.

7.3 – A AVALIAÇÃO DA LEGITIMIDADE E DA ECONOMICIDADE, esta será obtida mediante o controle externo por meio de processos próprios regimentais, conforme dispõe o art. 21 do Provimento nº 01/1999 e pelo relatório do sistema de controle interno, caso instituído pelo Poder Executivo Municipal, na forma do **art. 31** da Constituição da República de 1988.

7.4 – Assim, depois de examinar a Prestação de Contas Anuais em apreço, esta Auditoria pelas razões expostas neste parecer, não corrobora com o posicionamento da Equipe Técnica da Inspetoria Geral de Controle Externo, que opinou pelo seu julgamento como Contas Irregulares por entender que a mesma poderá ser julgada como Contas Regulares com Ressalva.

É o exame.

III – CONCLUSÃO

8 – Diante do exposto e considerando tudo que consta do processo, o CORPO ESPECIAL-AUDITORIA opina de forma conclusiva que o Tribunal Pleno com fundamento no que reza o **inciso II do art. 37** da LCE nº 048/1990 (LOTCEMS), julgue:



8.1 – REGULARES COM RESSALVA a Prestação de Contas Anuais da Fundação Municipal de Esporte, Cultura e Lazer de Paranaíba - MS, inerente ao exercício financeiro de 2008, sob a administração do Senhor MANOEL ROBERTO OVIDIO, nos termos do **inciso II do art. 76** da LCE nº 048/1990 (LOTCEMS) e do **art. 110** da RN TC/MS Nº 057/2006 (RITCEMS) pelas razões expostas no item 7 da parte II – EXAME DE AUDITORIA deste parecer.

8.2 – O parecer ora exarado se baseou, exclusivamente, no exame de documentos de veracidade ideológica presumida, ficando, assim, portanto, ressalvadas quaisquer impropriedades e irregularidades porventura encontradas por meio de processos próprios regimentais.

É o parecer.

Campo Grande, 10 de maio de 2010.

JOAQUIM MARTINS DE ARAÚJO FILHO
AUDITOR TCE/MS

jpjt